



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.548 - SP (2018/0299100-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEIVID MARCHIORI
ADVOGADO : DEIVID MARCHIORI - SP388087
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
2. Ao paciente não foi imputada a prática do crime de homicídio (em tese cometido pelas corrés). Todavia, sua custódia provisória perdura cerca de 2 anos e 5 meses.
3. As reprimendas previstas para os delitos imputados ao réu variam de 1 a 5 anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal) e 1 a 3 anos de reclusão (art. 288, *caput*, do mesmo diploma legal). Tais dados sugerem que, em caso de eventual condenação, o período de custódia cautelar seja suficiente para alcançar ao paciente a progressão para regime menos gravoso.
4. Além disso, não há previsão para a prolação de sentença nos autos, visto que é possível a interposição de agravo contra a inadmissão do recurso especial proposto pela defesa do ora paciente em face do acórdão que manteve a decisão de pronúncia.
5. É desproporcional a manutenção da prisão provisória do réu, sobretudo porque as condutas ilícitas apuradas na ação penal objeto deste *writ* foram cometidas sem violência ou grave ameaça.
6. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.548 - SP (2018/0299100-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEIVID MARCHIORI

ADVOGADO : DEIVID MARCHIORI - SP388087

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE CARLOS DE SOUZA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2229659-12.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta ser desproporcional a manutenção da custódia preventiva do acusado, decretada em 19/10/2016, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e estelionato. Ressalta que não é imputada a ele "nenhuma conduta referente a crime de competência do Tribunal do Juri (sic), respondendo pela suposta pratica de crime de estelionato [...] e ainda a suposta existência de uma associação criminosa, sendo esta a (sic) únicas imputações conferidas ao Paciente" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 161-162) e prestadas as informações (fls. 167-195 e 197-239), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 241-244).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.548 - SP (2018/0299100-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Ao paciente não foi imputada a prática do crime de homicídio (em tese cometido pelas corrés). Todavia, sua custódia provisória perdura cerca de 2 anos e 5 meses.

3. As reprimendas previstas para os delitos imputados ao réu variam de 1 a 5 anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal) e 1 a 3 anos de reclusão (art. 288, *caput*, do mesmo diploma legal). Tais dados sugerem que, em caso de eventual condenação, o período de custódia cautelar seja suficiente para alcançar ao paciente a progressão para regime menos gravoso.

4. Além disso, não há previsão para a prolação de sentença nos autos, visto que é possível a interposição de agravo contra a inadmissão do recurso especial proposto pela defesa do ora paciente em face do acórdão que manteve a decisão de pronúncia.

5. É desproporcional a manutenção da prisão provisória do réu, sobretudo porque as condutas ilícitas apuradas na ação penal objeto deste *writ* foram cometidas sem violência ou grave ameaça.

6. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o Ministério Público ofertou denúncia em **10/8/2016** em desfavor do ora paciente e de outros três investigados, pela suposta prática dos seguintes crimes (fl. 30, destaquei):

BEATRIZ MAIARA GOMES e VANESSA CRISTINA DE MATOS, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos IV e V, c.c. O artigo 29, artigo 171, "caput", artigo 129, artigo 288, "caput" todos do Código Penal, em concurso material, **JOSÉ CARLOS DE SOUZA, como incurso no artigo 171, "caput" e artigo 288, "caput" ambos do Código Penal**, em concurso material e LEANDRO RITTIS DE SOUZA, RG I2538894/SSP/MG como incurso no artigo 171, artigo 288, "caput" e artigo 340, todos do Código Penal, em concurso material [...].

Em **12/8/2016**, o Juízo singular recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos réus. Confira-se (fls. 49-50, grifei):

Entendo que há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a decretação da prisão preventiva, evidenciando a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da periculosidade dos agentes, capazes de gerar desordem e insegurança à sociedade. A segregação cautelar se faz necessária, também, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicabilidade da lei penal.

Os fatos já foram abordados nas decisões anteriores.

Não se pode perder de vista a violência e a gravidade dos crimes em tela.

De relevo que se anote que dos autos assomam, à evidência, a existência dos crimes e indícios da participação dos denunciados, máxime pelas declarações das vítimas, reconhecimento, demais testemunhos e boletins de ocorrência, estando satisfeitos por completo os pressupostos cautelar *fumus delicti* (prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou assegurar a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal), presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

As provas revelam que os denunciados se relacionam entre si, demonstrando toda "mecânica" aplicada por eles na prática de crimes, hábito comum e arraigado na vida de cada qual, ao que parece.

Em outras palavras, o fato da **séria possibilidade de voltarem a delinquir** viola a ordem pública, o fato de prejudicar a produção das provas, principalmente a oral, viola a conveniência da instrução e, por fim, a grande indicação de se afastarem do distrito da culpa, evidencia a não aplicação futura da lei penal.

Consigno que Vanessa Cristina de Matos e **José Carlos de Souza possuem péssimos antecedentes criminais**, conforme se infere das folhas de antecedentes.

Em **5/4/2017**, foi proferido *decisum* assim sumariado (fls. 96-97, destaques no original):

Diante do exposto e com fundamento no art. 413 do Cód. de Proc. Penal, **PRONUNCIO** BEATRIZ MAIRA GOMES [...] e VANESSA CRISTINA DE MATOS, [...] a fim de serem submetidas a julgamento pelo E. Tribunal do Júri como incursas nas sanções do art. 121, § 2º, incs. IV e V, c. c. o art. 29, *caput*; art. 121, § 2º, incs. IV e V, c. c. os arts. 14, inc. II e 29, *caput*; art. 171, *caput*; art. 129, *caput*; e 288, *caput*, combinados na forma do caput do art. 69, todos do Cód. Penal, e **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, [...] e LEANDRO RITTIS DE SOUZA, [...], a fim de serem submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri como incursos nas sanções do art. 171, *caput*; art. 288, *caput*; e art. 340, combinados na forma do caput do art. 69, todos do Código Penal.

Deixo de determinar o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido: [...].

Nos moldes do art. 413, § 3º, do Cód. de Proc. Penal, verifica-se ser **necessária a manutenção da prisão dos réus Beatriz, José Carlos e Leandro, para a garantia da ordem pública.**

Ainda, necessária a manutenção do decreto da prisão da ré Vanessa Cristina de Matos, pelos motivos lançados quando da determinação desta.

Registo que a liberdade dos réus violaria a ordem social, posto que supostamente envolvidos em delitos de grande abalo à sociedade local. Urge destacar terem todos os ilícitos causado intenso clamor público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que foi negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia em 11/10/2018. A defesa do paciente interpôs recurso especial, que não foi admitido. Não há registro da publicação de tal ato decisório até o momento.

Feito esse registro, examino o mérito da impetração.

II. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, no qual se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O assunto, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a atuação das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso *"La última tentacion de Cristo"* (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus Colômbia*, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com base nessa premissa, noto que a decretação da prisão provisória foi baseada no **fundado risco de reiteração delitiva, visto que o paciente ostenta maus antecedentes, além dos indícios de integrar associação criminosa voltada à prática habitual de estelionatos ou, como descrito na denúncia, do "conhecido golpe 'conto do bilhete premiado'"** (fl. 27). Não há, nos autos, cópia da certidão de antecedentes criminais do réu, o que impede o exame de seus registros pretéritos.

Ressalto, de início, que ao acusado **não foi imputado o cometimento do crime de homicídio** (em tese perpetrado pelas corrés). Todavia, ele está **cautelamente privado de sua liberdade desde 19/10/2016 (fls. 58-59), o que permite concluir que sua custódia provisória perdura cerca de 2 anos e 5 meses.**

As reprimendas previstas para os delitos imputados ao réu variam de 1 a 5 anos de reclusão (art. 171, *caput*, do Código Penal) e 1 a 3 anos de reclusão (art. 288, *caput*, do mesmo diploma legal). Tais dados sugerem que, **em caso de eventual condenação, o período de custódia cautelar seja suficiente para alcançar ao paciente a progressão para regime menos gravoso.**

Além disso, **não há previsão para a prolação de sentença nos autos**, pois é possível a interposição de agravo contra a inadmissão do recurso especial proposto pela defesa em face do acórdão que manteve a decisão de pronúncia.

Dessa forma, reputo **desproporcional a manutenção da prisão provisória do réu, sobretudo porque as condutas ilícitas em tese perpetradas por ele ocorreram sem violência ou grave ameaça.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas premissas, identifico, **em relação ao acusado José Carlos de Souza, a ocorrência de delonga injustificada na tramitação processual, a ensejar a concessão da ordem.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No presente caso, configurado excesso de prazo apto a superar o enunciado sumular n. 52/STJ, uma vez que o recorrente – único réu da ação – encontra-se custodiado desde 15/3/2017, a instrução criminal foi encerrada em 28/3/2018, e até o presente momento ainda não foram juntadas alegações finais em razão de sucessivos deferimentos de diligências solicitadas pelo órgão acusatório, tendo o último pleito sido deferido em 14/8/2018, **não havendo, portanto, previsão para a prolação de sentença em tempo razoável.**

3. Recurso ordinário provido.

(RHC n. 101.070/PE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 31/10/2018, grifei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso demonstrada a **superveniência** de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0299100-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 478.548 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164378120168260576 00172455220178260576 0882016 164378120168260576
172455220178260576 20180000856406 22296591220188260000 882016

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEIVID MARCHIORI
ADVOGADO	: DEIVID MARCHIORI - SP388087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE CARLOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: VANESSA CRISTINA DE MATOS
CORRÉU	: BEATRIZ MAIARA GOMES
CORRÉU	: LEANDRO RITTIS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.